



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13808.001762/97-68
Recurso nº 119.623 Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-00.711 – 1ª Turma
Sessão de 08 de novembro de 2010
Matéria IRPJ
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado COURTAULDS INTERNATIONAL LTDA.

Assunto: IRPJ

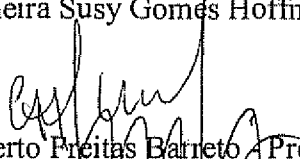
Exercício: 1991

Ementa: RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS RELEVANTES DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE DE PROVIMENTO.

Inviável o recurso especial que pleiteia a reforma de acórdão mas não impugna todos os fundamentos relevantes da decisão recorrida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso da Fazenda Nacional. Participou ainda do julgamento o Conselheiro João Carlos de Lima Junior. Ausente, momentaneamente a Conselheira Susy Gomes Hoffmann.


Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente.


Antonio Carlos Guidoni Filho - Relator.

EDITADO EM: 11 FEV 2011

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz, Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho, Leonardo de Andrade Couto, Karem Jureidini Dias, Claudemir Rodrigues Malaquias, Antonio Carlos Guidoni Filho, Viviane Vidal Wagner, Valmir Sandri e Carlos Alberto Freitas Barreto.

Relatório

Com base no permissivo do art. 5º, II do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais aprovado pela Portaria do Ministro da Fazenda n. 55/98, a Fazenda Nacional interpõe recurso especial contra acórdão proferido pela extinta Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, assim ementado:

"IRPJ-CSLL-EFEITOS DA DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA IPC/BTNF- Em caso de ação fiscal desenvolvida depois do encerramento de qualquer período- base posterior ao ano-calendário de 1993, se o contribuinte neles não efetuou qualquer exclusão relativa a ajuste de diferença IPC/BTNF (Lei 8.200) e apurou base de cálculo positiva, a fiscalização está obrigada a considerar, na lavratura do auto de infração, a eventual ocorrência de postergação no pagamento de tributos."

O caso foi assim relatado pela Câmara recorrida, *verbis*:

"Cuida-se de recurso voluntário interposto por Akzo Nobel Ltda., sucessora de Courtaulds Internacional Ltda, em face da decisão da 10ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo, que julgou procedentes os lançamentos consubstanciados em autos de infração relativos ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido do ano-calendário de 1991.

Conforme consta dos autos, a irregularidade que deu causa à lavratura dos autos de infração foi a exclusão indevida, para fins de apuração da base de cálculo, da quantia de Cr\$3.617.319.353,00, referente à diferença IPC/BTNF(90).

Os autos de infração foram lavrados com suspensão da exigibilidade e sem imposição de multa, por estar a empresa ao abrigo de liminar em Mandado de Segurança, que assegurava à impetrante o direito de levar a efeito a dedução já em 1991 (quando a lei determina que a dedução se dê a partir de 1993).

Em impugnação tempestiva a interessada suscita preliminar de nulidade dos autos de infração, porque os fiscais já sabiam que a exigibilidade se encontrava suspensa. Aduz não ser admissível interpretar que, no caso, houve renúncia à discussão na via administrativa.

No mérito, desenvolve arrazoado em que defende que o direito de reconhecer imediatamente a diferença da correção monetária de balanço existia antes da Lei 8.200/91 e do Decreto-lei 332/91, argumentando que o direito de deduzir da renda do contribuinte os efeitos inflacionários do expurgo da inflação de 1990 é corolário da própria sistemática legal adotada pela legislação tributária. Cita jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes.

Acrescenta que, especialmente quanto à CSLL, a vedação decorre do art. 41 do Decreto 332/91, sem amparo legal.

A título de reforço de argumentação, alega que, ainda que se pudesse admitir a diferimento da exclusão, o autor do

procedimento deixou de observar que, a partir do ano-calendário de 1993, o direito à exclusão seria indiscutível, e assim, o auto de infração não poderia ser lavrado como inadimplência, mas sim, como postergação.

A 10ª Turma da DRJ em São Paulo manteve integralmente a exigência, o que motivou o recurso a este Conselho.

Na peça recursal a interessada desenvolve toda sua argumentação em torno da recusa da decisão a quo em acolher a tese da postergação. Requer, afinal, que o Conselho declare nulo o acórdão recorrido e determine à autoridade fiscal que efetue novo lançamento para apurar os efeitos da postergação."

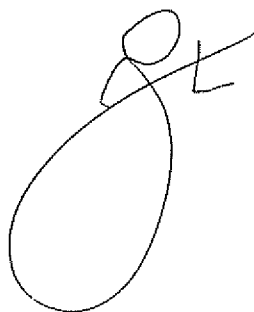
No que interessa a essa instância recursal, nos limites do despacho de admissibilidade infra citado, o acórdão recorrido deu provimento a recurso voluntário do Contribuinte por entender que a Fiscalização, ao glosar a exclusão da diferença IPC/BTNF na determinação da base de cálculo do ano-calendário de 1991, deveria ter recomposto as bases de cálculo dos anos-calendário de 1993, 1994 e 1995 e apurado os efeitos da postergação, já que as declarações e informações necessárias para tanto já se encontravam com a Secretaria da Receita Federal. Sustentou o acórdão recorrido, ainda, que *"o procedimento de fiscalização se encerrou em abril de 1997. e as declarações juntadas aos autos demonstram que não ocorreram ajustes decorrentes da diferença IPC/BTNF nos anos-calendário de 1993, 1994 e 1995. Verifica-se, ainda, que houve base de cálculo positiva em fevereiro e março de 1993, dezembro de 1994, janeiro, fevereiro, outubro, novembro e dezembro de 1995.*

Em sede de recurso especial, a Fazenda Nacional sustenta divergência entre o acórdão recorrido e o Ac. n. 107-08048, o qual assenta o entendimento de que *"na determinação do lucro real, houve dedução de parcela de correção monetária das demonstrações financeiras, a título de diferença IPC/BINF, de que trata a Lei nº 8.200/91, em montante superior ao permitido. Não provado nos autos que a postergação efetivamente se concretizou."*

O recurso especial da Fazenda Nacional foi admitido pelo Sr. Presidente do Colegiado *a quo* (Despacho n. 101-294, fls. 404/405), ante a comprovação do alegado dissenso jurisprudencial.

Foram apresentadas contra-razões pela Contribuinte.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Antonio Carlos Guidoni Filho

Peço vênia para divergir do r. Despacho de fls. 404/405 no que se refere à admissibilidade do recurso especial.

Como é assente na jurisprudência pátria¹, não há interesse recursal quando o recorrente deixa de impugnar (ou tem negada sua insurgência sobre) questões que, por si só, sejam suficientes para a manutenção do acórdão recorrido ou, no caso, da nulidade do lançamento tributário.

Conforme salientado em sede de relatório, o processo em referência trata sobre (eventuais) efeitos de postergação no lançamento lavrado para a exigência de IRPJ e CSLL por exclusão indevida, para fins de apuração da base de cálculo, da quantia de Cr\$3.617.319.353,00, referente à diferença IPC/BTNF(90).

Em exame à pretensão recursal, o acórdão recorrido entendeu serem nulos os lançamentos, porquanto:

(i) *“não estava a fiscalização dispensada de observar o comando do § 40 do art. 6º do DL 1.598/77. Ao glosar a exclusão da diferença IPC/BTNf na determinação da base de cálculo do ano-calendário de 1991, a autoridade fiscal deveria ter recomposto as bases de cálculo dos anos-calendário de 1993, 1994 e 1995, cujas declarações já se encontravam com a Receita, e apurado os efeitos da postergação”;*

(ii) *haveria provas sobre a ocorrência de postergação tributária, já que “o procedimento de fiscalização se encerrou em abril de 1997 e as declarações juntadas aos autos demonstram que não ocorreram ajustes decorrentes da diferença IPC/BTNf nos anos-calendário de 1993, 1994 e 1995. Verifica-se, ainda, que houve base de cálculo positiva em fevereiro e março de 1993, dezembro de 1994, janeiro, fevereiro, outubro, novembro e dezembro de 1995”.*

Pede-se vênia para reiterar o trecho do acórdão recorrido de que trata dos itens supra, *verbis*:

“A postergação de pagamento de tributos decorrente de inexatidão na escrituração de receitas e despesas recebeu disciplinamento legal no § 4º do art. 6º do DL 1.598/77. O Parecer Normativo CST nº57/79 esclarece que a correção do lucro real do exercício da contabilização implica, de modo obrigatório, retificação do lucro real do período competente a fim de que o regime prescrito na lei seja observado em ambos os exercícios, e que o comando inserido no §4º do art. 60 do DL 1598/77, em última análise, visa a impedir que o regime de competência seja parcialmente aplicado, com prejuízo para o Fisco (§ 5º), ou para o contribuinte (§ 6º). Operada a retificação

¹ Súmula n. 126/STJ - É inadmissível recurso especial quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário.

do lucro real (e, pois, do imposto) num exercício, impõe-se, de modo inafastável, a correção no outro, tanto da base como do tributo.

O espírito da norma foi evitar cobranças de tributo quando verificado que a tributação a menor em um período já fora regularizada em período posterior. Dentro do princípio segundo qual a mesma razão autoriza o mesmo direito (Ubi eadem est ratio, ibi ide jus) a norma se aplica aos casos de postergação de tributo em razão do não diferimento no reconhecimento da diferença IPC/BTNf, determinado pela Lei 8.200/91.

O Parecer Normativo nº 2/96 esclarece que o comando do § 4º do art. 6º do Decreto-lei nº 1.598/67 é dirigido tanto ao contribuinte como ao fisco. O mesmo parecer, no seu item 6.2, orienta:

(...)

Não pode prosperar o argumento da decisão, no sentido de que não tendo sido demonstrados os efeitos da postergação e nem comprovados os efetivos recolhimentos em períodos posteriores, não poderá ser acolhida a alegação de inexatidão do valor lançado". Essa comprovação é exigível nos casos de contabilização de receitas ou despesas fora do período de competência, quando a prova está exclusivamente nos assentamentos contábeis do contribuinte. No caso de glosa de exclusão da diferença IPC/BTNf, a prova se encontra nas declarações de imposto de renda dos períodos-base de 1993 e seguintes. Ainda que o contribuinte não as tivesse juntado, estão elas na posse da administração tributária. E a Lei 9.784/89, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe, no seu artigo 37, que " Quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o Órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias.

O procedimento de fiscalização se encerrou em abril de 1997. As declarações juntadas aos autos demonstram que não ocorreram ajustes decorrentes da diferença IPC/BTNf nos anos-calendário de 1993, 1994 e 1995. Verifica-se, ainda, que houve base de cálculo positiva em fevereiro e março de 1993, dezembro de 1994, janeiro, fevereiro, outubro, novembro e dezembro de 1995.

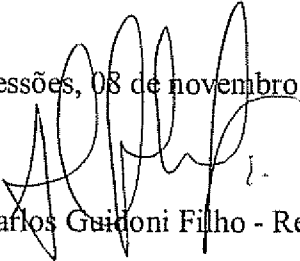
No caso, não estava a fiscalização dispensada de observar o comando do § 4º do art. 6º do DL 1.598/77. Ao glosar a exclusão da diferença IPC/BTNf na determinação da base de cálculo do ano-calendário de 1991, a autoridade fiscal deveria ter recomposto as bases de cálculo dos anos-calendário de 1993, 1994 e 1995, cujas declarações já se encontravam com a Receita, e apurado os efeitos da postergação. Não o tendo feito, não pode prosperar o lançamento. "

Verifica-se, pois, que o acórdão recorrido reconhece a nulidade dos lançamentos por duplo fundamento, sendo que um deles não consta das razões de insurgência recursal (e notadamente da alegada divergência jurisprudencial). De fato, além da questão relativa ao ônus da prova, é notório que as próprias provas produzidas nesses autos influenciaram decisivamente o resultado do julgamento, já que o voto condutor do acórdão atesta expressamente estarem presentes as condições básicas para a verificação da postergação tributária no caso, quais sejam: **(i)** a lavratura de lançamento em exercício posterior àquele relacionado à exclusão de quantia relativa à diferença de correção monetária IPC/BTNF, qual seja 1997; **(ii)** a inexistência de ajustes relativos a tal diferença nos anos-calendário de 1993, 1994 e 1995; e **(iii)** a existência de base positiva de imposto nos citados anos.

Em outros termos, ainda que admitida a irresignação da Fazenda Nacional quanto ao ônus da prova da postergação, esta não seria suficiente para afastar a conclusão do acórdão recorrido quanto à nulidade dos lançamentos (já que este indica expressamente estarem presentes os requisitos para ocorrência de postergação). Por tal motivo, resta ausente o interesse para viabilizar o reexame de citadas questões nessa sede recursal.

Por tal fundamento, voto no sentido de não conhecer do recurso especial da Fazenda Nacional.

Sala das Sessões, 08 de novembro de 2010.


Antonio Carlos Guidoni Filho - Relator